



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.138, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Dispõe sobre a concessão de renda emergencial a trabalhadores e trabalhadoras que prestam serviços de transporte escolar, em razão da emergência sanitária internacional decorrente do novo coronavírus (Codiv-19).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3246/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a concessão de renda emergencial a trabalhadores e trabalhadoras que prestam serviços de transporte escolar, em razão da emergência sanitária internacional decorrente do novo coronavírus (Codiv-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de renda emergencial a trabalhadores e trabalhadoras de transporte escolar, no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) mensais, cuja prestação de serviços foi suspensa pelo fechamento de estabelecimentos de ensino, em decorrência da emergência sanitária causada pela disseminação do novo coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. O pagamento da renda emergencial de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado pelo prazo de 3 (três meses), que será prorrogado enquanto vigorarem as restrições de funcionamento dos estabelecimentos de ensino em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definida nos termos Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Farão jus à renda emergencial prevista no art. 1º desta Lei o trabalhador e a trabalhadora de transporte escolar com atividades interrompidas e que:

- I - seja maior de 21 (vinte e um) anos de idade, se motorista;
- II – seja maior de 18 anos de idade, nos demais casos, excetuando-se mães adolescentes;
- III - não tenha emprego formal ativo;



III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos;

V - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, de qualquer natureza, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitada a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajosa, a renda emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

§ 4º Na hipótese de o trabalhador ou trabalhadora de transporte escolar ter recebido ou estar recebendo o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será realizado o abatimento dos valores já pagos do montante da renda emergencial a que tenha direito, observado o limite máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

§ 5º À concessão da renda emergencial de que trata esta lei aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 13 do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 6º Compete aos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal disponibilizar informações necessárias, inseridas em bases de dados sob sua responsabilidade, à verificação dos requisitos para concessão da renda emergencial de que trata esta lei.

§ 7º O benefício referido nesta lei será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos segmentos profissionais mais atingidos pelos efeitos da pandemia decorrente do novo coronavírus sobre a renda e o emprego foi o de trabalhadores e trabalhadoras de transporte escolar.

De acordo com as orientações da Organização Mundial de Saúde e tendências observadas em países que enfrentaram a rápida disseminação da Covid-19 antes de nós, os estabelecimentos de ensino são os primeiros espaços a serem fechados, dentro de um conjunto de medidas para evitar aglomerações e promover o distanciamento social, única medida realmente eficaz para evitar contaminação. Observando tais estratégias, verifica-se que são esses estabelecimentos também os últimos a serem reabertos, e somente depois da adoção de medidas que venham garantir a proteção e bem-estar dos alunos e dos profissionais do ambiente escolar.

Com efeito, os estados e municípios brasileiros adotaram acertadamente, como uma de suas primeiras medidas de contenção social, o fechamento por tempo indeterminado de creches, escolas de educação básica, faculdades, universidades, centros profissionalizantes e outros estabelecimentos congêneres. E alguns que já adotaram processos de reabertura gradativa de atividades, ainda não autorizaram a reabertura de estabelecimentos de ensino de qualquer natureza. Aliás, a mídia tem divulgado que muitos estabelecimentos, inclusive universidades públicas, já avisaram que manterão, durante todo o ano, apenas aulas online. Outrossim, também têm sido noticiadas iniciativas de grupos de pais que buscam garantir, quando da

volta às aulas, a opção pela manutenção da educação à distância, como forma de preservar a saúde de seus filhos e familiares.

Considerando o cenário presente e futuro, observa-se que os profissionais de transporte escolar vêm enfrentando, e continuarão a enfrentar, sérias dificuldades para garantia de sua sobrevivência e a de seus familiares. Em regra, as famílias firmam contratos com empresas ou autônomos que trabalham nessa área no início do ano letivo, comprometendo-se a pagar mensalmente, durante todo esse período, mensalidades para prestação efetiva dos serviços. Todavia, com o advento da pandemia, muitas famílias, por diversas razões, decidiram rescindir contratos e, portanto, deixaram de fazer o pagamento das parcelas pactuadas. Várias alegam que não têm certeza se esse tipo de serviço será necessário durante o resto do ano letivo, uma vez que muitas escolas devem continuar a oferecer a possibilidade de aprendizagem em ambiente virtual.

Por uma questão de justiça, julgamos necessária a garantia de algum tipo de renda a esses profissionais, que foram os primeiros a terem a prestação de seus serviços interrompidos e, provavelmente, serão um dos últimos setores a retomarem as atividades, porquanto dependem da reabertura dos estabelecimentos de ensino para prestação efetiva de serviços. Nesse sentido, apresentamos esta proposição que visa garantir, aos trabalhadores e trabalhadoras de transporte escolar, uma renda emergencial no valor de um salário mínimo mensal, inicialmente por três meses, que deverão ser prorrogados até que ocorra a reabertura sem restrições dos estabelecimentos de ensino. Para elegibilidade ao benefício, em regra adotamos os previstos para a concessão do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, observadas as peculiaridades desse segmento profissional.

Convictos da sensibilidade deste Parlamento com as adversidades enfrentadas pelos profissionais de transporte escolar, por conta da pandemia do novo coronavírus, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS

5

Apresentação: 11/08/2020 09:05 - Mesa

PL n.4138/2020

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

(Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

I - *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

II - *(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

II - 5% (cinco por cento): *(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art.18- A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011)*

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011)*

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011)*

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE E DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 1º-B. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

.....

FIM DO DOCUMENTO
